



**ALA CONSULTORIA &
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª/7ª/9ª RAJ DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1007912-60.2023.8.26.0152

Recuperação Judicial

ALA Consultoria e Administração Judicial, neste ato representada por sua sócia e advogada, Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, inscrita na OAB/SP nº 157.111, devidamente nomeada como Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de **CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA. E HLR COSMÉTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a análise sobre o **Controle da Legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, conforme segue:

Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, verifica-se que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial acompanhado do Laudo de Ativos, juntados às fls. 610/641 dos autos, motivo pelo qual cumpre a esta profissional, no dever de suas atribuições, apresentar a análise sobre a legalidade nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 10/07/2023 e a r. decisão de fls. 418/424, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, foi publicada no DJE aos 27 de outubro de 2023 (vide certidão de fls. 430/432), sendo o Plano de Recuperação Judicial (fls. 610/641) apresentado em 27/12/2023, portanto, tempestivamente, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, as Recuperandas discorrem sobre as empresas pertencentes ao grupo econômico e fazem um breve histórico do seu surgimento, culminando no enfrentamento da crise econômico-financeira gerada por um problema interno e pelo cenário de pós pandemia ocasionada pela Covid-19.

Em que pese a crise momentânea enfrentada, entendem que a sua superação é plenamente possível, especialmente em razão do crescimento do mercado de cosméticos no Brasil, de forma que, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado possibilitaria a superação da crise; atender os interesses e preservar os direitos de fornecedores e credores em geral; bem como se manter no mercado, garantindo a preservação da empresa atendendo a sua função social.

O Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base na viabilidade econômica da empresa, verificada no Laudo econômico-financeiro apresentado, cujo cumprimento e pagamento dos créditos se dará com observância do fluxo de caixa da empresa e com observância à sua capacidade de pagamento.

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO – PARTE IV

Informam as Recuperandas que as medidas a serem adotadas são as legalmente previstas, sendo as principais: (i) recuperação de créditos, com implementação de métricas e acompanhamentos diários de uma boa gestão de recebíveis; (ii) reestruturação da área comercial, mediante processo de planejamento, organização, direção e controle dos recursos e atividades de uma equipe de vendas; (iii) implementação de práticas de gestão e governança; (iv) reorganização societária e associações; (v) alienação e dação em pagamento de ativos; (vi) diminuição no quadro de funcionários e seus benefícios; (vii) novação de dívida do passivo e equalização de encargos financeiros.

ALIENAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO DE ATIVOS

No item F da parte IV do Plano de Recuperação Judicial, há disposição prevendo que as Recuperandas ficam autorizadas a “alienar e/ou vender, locar, arrendar, remover, onerar, oferecer em garantia ou dar em pagamento, no todo ou em parte, quaisquer bens de seu ativo, inclusive, bens móveis e imóveis”.

Contudo, não consta a discriminação de quais bens pertencentes ao seu ativo estariam sujeitos à alienação, razão pela qual **esta Administradora Judicial entende que seria necessária a intimação das Recuperandas para adequarem a referida cláusula em atenção ao princípio da transparência e boa fé.**

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que concedeu a recuperação judicial e homologou o plano de recuperação, porém com ressalvas atinentes à livre alienação do ativo e às garantias dos coobrigados. Incidência do disposto no artigo 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05, segundo o qual "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Entendimento jurisprudencial pátrio consolidado nos enunciados da Súmula 581 do C. STJ e da Súmula 61 deste E. TJSP. Limites impostos pelo artigo 59 da Lei nº. 11.101/05 para preservar as garantias contratadas, estabelecendo que a novação havida não atinge os coobrigados e as respectivas ações não se suspendem. Concordância, neste ponto, tanto do administrador judicial quanto da D. PGJ a respeito da adequação da r. decisão agravada. Alienação de bens que compõem o ativo permanente da empresa recuperanda disciplinada pelos artigos 66 e 142, ambos da Lei nº. 11.101/05. **Inegável que a alienação de ativos é admitida pela legislação pátria, inclusive como mecanismo de auxílio no soerguimento da atividade empresarial. Ausência de proibição judicial, em tese, da alienação eventual de ativos da recuperanda. Pretensão recursal que, contudo, visa a livre alienação de seu ativo, o que de fato viola as disposições da Lei nº. 11.101/05, podendo acarretar risco potencial de dano a toda coletividade de credores.** Nada impede, por óbvio, que a alienação eventual de ativos aconteça, mas desde que atendidos os requisitos legais previstos nos



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

artigos 66 e 142, ambos da Lei nº. 11.101/05, e após prévia manifestação do administrador judicial e autorização expressa do MM. Juízo recuperacional, o que fica observado. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012933-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 18/05/2017) – G.N.

NOVAÇÃO

Consta ainda, na Parte IV, o seguinte:

Todas as garantias reais sobre bens já existentes serão suprimidas, não havendo, portanto, impedimento quanto a esta transação, sendo que, desde já, a empresa compromete-se a realizar a transação mais favorável ao efetivo cumprimento deste Plano.

A homologação judicial do Plano de Recuperação acarretará a automática, irrevogável e irretratável liberação de todas as garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) e fidejussórias (pessoais), inclusive avais e fianças, que tenham sido prestadas pelos sócios, administradores e/ou sociedades coligadas ou afiliadas, aos credores, para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela empresa até o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A Lei de Falências e Recuperações Judiciais, Lei nº 11.101/2005, dispõe em seu artigo 59 que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei” e em seu artigo 163, § 4º, que “**Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia**”.

Nesse sentido:

contato@ala-admjudicial.com.br
www.ala-admjudicial.com.br
11.3159-2663 11.3106-1625
Avenida da Liberdade, 21 - cj. 1310
Liberdade, São Paulo/SP - CEP 01503-000



ALA CONSULTORIA & ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Homologação de plano de recuperação judicial. Alienação de imóveis de terceiros (sócio da recuperanda e sua esposa). Necessidade de observância de direito de preferência decorrente de penhoras anteriores, deferidas em execução movida pelo agravante contra avalistas. Art. 979 do CPC. Supressão de garantias. Impossibilidade. Inteligência do §1º do art. 49 da LRF. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2099014-88.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

Assim, por cautela, esta Administradora Judicial requer o aditamento ao Plano, caso seja de interesse das Recuperandas, evitando a apresentação de eventuais recursos, declaração de nulidade da mencionada cláusula pelo Tribunal Bandeirante ou até mesmo da integralidade do plano de reestruturação econômico-financeira, caso não seja editada e aprovada pelo conclave assemblear, eis que, nos termos da Súmula 581 do STJ, **“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”**.

PLANO DE PAGAMENTO

Antes de analisar de forma singular as condições de pagamento ofertadas pelas Recuperandas em seu Plano, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial tem natureza contratual, de forma que devem ser respeitados os princípios norteadores que regem os contratos, como o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato, supremacia da ordem pública, princípio da transparência, entre outros.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os pagamentos ocorrerão por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de ordem de pagamento ou transferência eletrônica disponível, de forma que os credores devem informar as contas bancárias para realização dos pagamentos no prazo de 15 (quinze) dias da aprovação do Plano de Recuperação, por meio do e-mail: recuperanda@hlrcosmetico.com.br.

Em relação à previsão de que os valores considerados para o pagamento são os do Edital de Relação de Credores juntado às fls. 590, cumpre a esta profissional ressaltar que a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, já foi juntada às fls. 690/691 e deverá servir de base para os pagamentos, considerando as modificações em decorrência de decisões judiciais proferidas em incidentes de habilitação/impugnação de crédito.

CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

As Recuperandas propõem o pagamento desta classe com deságio de 70% em 10 (dez) anos, com prazo de carência de 1 (um) ano e correção dos valores pela CDI + 0,50% ao ano. Contudo, não foi possível localizar informações sobre a data de início da carência, ao contrário do que fora estipulado para os credores da Classe IV, o que carece de complementação.

Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores quirografários, por se tratar de cláusulas negociais a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.

CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

O pagamento será realizado com deságio de 70% em 8 (oito) anos, sendo o primeiro pagamento após 30 (trinta) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial, com correção dos valores pela CDI + 0,50% ao ano.

Em relação a esta classe, consta ainda a previsão de que os créditos controvertidos que forem objeto de ação judicial, serão pagos em prestações anuais que totalizam 8 (oito) anos, com início do pagamento apenas com o trânsito em julgado das respectivas sentenças e após sua devida habilitação, mantidas as demais previsões aos créditos em geral.

Esta profissional entende que não há maiores considerações a serem feitas em relação à proposta de pagamento dos credores microempresa e empresa de pequeno porte, por se tratar de cláusulas negociais a serem analisadas e aprovadas ou não pelos respectivos credores, dada a sua natureza contratual.

DESEMPENHO DA EMPRESA E LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na Parte VI foram apresentados os Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados referentes a 11 (onze) anos a partir de agosto de 2023, verificando-se aumento progressivo tanto do ativo, quanto do passivo, com resultado positivo; e na Parte VII foram apresentados o Laudo Econômico-Financeiro e o fluxo financeiro, concluindo-se que as Recuperandas têm condições de reverter significativamente o quadro negativo atual.

O Laudo econômico-financeiro foi elaborado por Avante Assessoria Empresarial, CNPJ 07.918.102/0001-30, que concluiu que os nomes comerciais das Recuperandas são respeitados no mercado em que atuam, bem como as premissas e pressupostos adotados nas projeções são perfeitamente razoáveis e refletem uma posição cautelosa por parte delas.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Na Parte VIII, item IV, foi informado que: *“A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial (Parcelamento tributário a partir do ano 1), de forma a não desenvolver riscos de perda dos benefícios propostos do atual enquadramento tributário e obter total recomposição do capital de giro próprio”.*

Estas são as considerações desta Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, de modo que esta profissional permanece à disposição para maiores esclarecimentos e, por fim, visando o respeito ao princípio da transparência, do contraditório, da boa-fé e as normas de ordem pública, **REQUER** sejam intimadas as Recuperandas para ciência dos apontamentos ora apresentados, referentes às cláusulas retro citadas.

Sendo o que cumpria para o momento, esta Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2024.

ALA Consultoria e Administração Judicial

Adriana Rodrigues de Lucena

OAB/SP 157.111